



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004776-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEISE MADEIRA SOBRINHO, são embargados NILTON SABINO DE SOUZA RIBEIRO e RENATA GOMES FRASCAROLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2004776-38.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: DEISE MARIA SOBRINHO

EMBARGADOS: NILTON SABINO DE OLIVEIRA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- CONTRADIÇÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade (fls. 131/140). A embargante sustenta contradição. A sentença proferida na ação monitória nº 1095811-97.2019.8.26.0100, proposta pelos demais credores, reconheceu a validade do título.

Os embargados contrarrazoaram (fls. 11/32).

É O RELATÓRIO.

A embargante pretende a reanálise da questão, expressamente enfrentada. A ação monitória ajuizada pelos demais credores não considerou o aditamento mencionado na execução. É procedimento diverso, necessário para constituir título executivo.

Em nenhum momento a decisão embargada abordou a validade do negócio jurídico. Cingiu-se à necessidade da embargante utilizar a via adequada para a execução do contrato ante ausência de liquidez, exigibilidade e certeza decorrente da mora *ex persona*. Não há contradição. Não bastasse, a sentença indicada não transitou em julgado.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir aos embargos, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis e questões invocados. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de

Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR